



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 15.12.1995  
COM(95) 706 final

Proposta de

REGULAMENTO (CE, EURATOM, CECA) DO CONSELHO

**que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis,  
a partir de 1 de Janeiro de 1995,  
às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias  
colocados em países terceiros**

---

(apresentada pela Comissão)



## EXPOSICAO DE MOTIVOS

- I. Pelo Regulamento n° 3019/87 de 5 de Outubro de 1987 o Estatuto foi objecto de uma alteração através do aditamento de um Anexo X que contém disposições especiais e derrogações aplicáveis aos funcionários das Comunidades Europeias colocados em países terceiros. Em especial, foi instaurado um sistema pecuniário específico, e os artigos 11°, 12° e 13° do novo anexo dizem respeito à remuneração dos funcionários colocados nos referidos países. Segundo este sistema, a remuneração é paga em francos belgas na Bélgica, mas pode também ser - total ou parcialmente - paga na moeda do país de afectação.

Neste último caso é aplicado um coeficiente de correcção à parte da remuneração paga na moeda local. Nos termos do artigo 13° do presente anexo, o Conselho da União Europeia deve fixar semestralmente os coeficientes de correcção aplicáveis em países terceiros.

A presente proposta diz respeito à fixação dos coeficientes de correcção aplicáveis em países terceiros com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995. O impacto orçamental é praticamente desprezível em relação ao orçamento global de funcionamento das delegações.

- II. Pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n° 2175/88 de 18 de Julho de 1988, o Conselho da União Europeia fixou os primeiros coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 10 de Outubro de 1987. Estes coeficientes de correcção foram seguidamente fixados semestralmente pelo Conselho da União Europeia e pela última vez pelo Regulamento n° 2356/95 de 5 de Outubro de 1995 com efeitos em 1 de Janeiro de 1994.

O sistema de remuneração dos funcionários colocados em países terceiros baseia-se no princípio da equivalência do poder de compra entre os locais de afectação e Bruxelas. A aplicação deste princípio tem por base o cálculo da paridade do poder de compra (PPC) da moeda local em relação ao franco belga. O coeficiente de correcção é o factor resultante da divisão do PPC pela taxa de câmbio. O principal trabalho na fixação dos coeficientes de correcção consiste, pois, em calcular as paridades do poder de compra entre os diferentes locais de trabalho e Bruxelas.

As taxas de câmbio contabilísticas escolhidas são as do mês de Dezembro de 1994.

O quadro A indica para cada local de afectação sucessivamente a paridade económica aplicável no mês de Janeiro de 1995, tal como foi calculada pelo o Serviço de Estatística das Comunidades Europeias (S.E.C.E.), a taxa de câmbio escolhida e o coeficiente de correcção daí decorrente, aplicável em 1 de Janeiro de 1995.

Para cada um dos países, o S.E.C.E. estabeleceu as paridades económicas que figuram no Quadro B. Estas paridades serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1995.

/

QUADRO A

PAISES DE AFECTAÇÃO	FB 1.00 = moeda nacional		Coeficientes de correção para Janeiro 95 Bruxelas = 100
	Paridades económicas para Janeiro 95	Taxas de câmbio de Dezembro 94	
AFRICA DO SUL (LE CAP)	0.0840254	0.1103059	76.17
AFRICA DO SUL (PRETORIA)	0.0792916	0.1103059	71.88
ALBANIA	2.0601775	3.1258792	65.91
ANGOLA	17961.4638001	13596.1930659	132.11
ANTIGUA E BARBUDA	0.0767539	0.0839842	91.39
ANTILHAS NEERLANDESAS	0.0441446	0.0553710	79.73
ARGENTINA	0.0302618	0.0310907	97.33
* ARGELIA	0.0000000	1.2675878	0.00
AUSTRALIA	0.0328135	0.0406884	80.65
BANGLADESH	0.7433469	1.2380068	60.04
BARBADOS	0.0543990	0.0622123	87.44
BELIZE	0.0432547	0.0622123	69.53
BENIM	9.7714762	16.6825151	58.57
BOTSUANA	0.0570547	0.0843953	67.60
BRASIL	0.0233383	0.0262453	88.92
BULGARIA	0.7965552	2.0300035	39.24
BURKINA FASO	12.2151484	16.6825151	73.22
BURUNDI	6.4109554	7.7017868	83.24
CAMAROS	12.0157294	16.6825151	72.03
CANADA	0.0292273	0.0428798	68.16
CASAQUISTAO	0.0282019	0.0311061	90.66
CHADE	12.5047681	16.6825151	74.96
CHILE	9.8167753	14.3622445	68.35
CHINA	0.1881913	0.2647324	71.09
CHIPRE	0.0120710	0.0148792	81.13
COLOMBIA	16.8401575	25.7898130	65.30
COMORES	10.2960677	12.5118863	82.29
CONGO	14.8125216	16.6825151	88.79
COREIA	25.9510490	24.7469623	104.87
COSTA DO MARFIM	14.5775326	16.6825151	87.38
COSTA RICA	3.1864061	5.0926869	62.57
DJIBOUTI	6.5122223	5.5282216	117.80
EGIPTO	0.0601868	0.1055476	57.02
ESLOVENIA	3.0709734	3.8919592	78.91
ESTADOS UNIDOS DA AMERICA (NOVA IORQUE)	0.0291257	0.0311061	93.63
ESTADOS UNIDOS DA AMERICA (WASHINGTON)	0.0256734	0.0311061	82.53
ETIOPIA	0.0711283	0.1947268	36.53
* EX-JUGOSLAVIA	0.0000000	0.0000000	0.00
FIJI	0.0310113	0.0441326	70.27
FILIPINAS	0.4740845	0.7542047	62.86
GABAO	19.1250149	16.6825151	114.64
GAMBIA	0.2259551	0.2932293	77.06
GANÁ	14.2137749	31.7289082	44.80
* GEORGIA	0.0000000	0.0000000	0.00
GRANADA	0.0804753	0.0839842	95.82
GUIANA	2.3306557	4.4410890	52.48
GUINE	28.6003991	30.6927350	93.18
GUINÉ BISSAU	289.3463487	445.0180232	65.02
GUINÉ EQUATORIAL	12.3661213	16.6825151	74.13
* HAITI	0.0000000	0.5956991	0.00
HONG KONG	0.2367461	0.2426301	97.57
HUNGRIA	2.6044659	3.4321801	75.88
ILHAS SALOMAO	0.0880128	0.1037969	84.79
INDIA	0.4072920	0.9732360	41.85
INDONESIA	61.7069573	68.1942171	90.49
ISRAEL	0.0947595	0.0941265	100.67
JAMAICA	0.5019681	1.0383246	48.34
JAPAO (TOQUIO)	5.5310563	3.0687084	180.24
JORDANIA	0.0138709	0.0217841	63.67
LESOTHO	0.0660204	0.1103059	59.85
LIBANO	13.2850600	51.4191691	25.84
* LIBERIA	0.0000000	0.0311061	0.00

\* Não disponível.

## QUADRO A

PAISES DE AFECTAÇÃO	FB 1.00 = moeda nacional		Coeficientes de correção para Janeiro 95 Bruxelas = 100
	Paridades económicas para Janeiro 95	Taxas de câmbio de Dezembro 94	
MADAGASCAR	51.5189954	116.9590643	44.05
MALAWI	0.1194876	0.5011527	23.84
MALI	12.2752006	16.6825151	73.58
MALTA	0.0086746	0.0114788	75.57
MARROCOS	0.1878247	0.2791736	67.28
MAURICIA	0.3784405	0.5634755	67.16
MAURITANIA	3.0303618	3.8974199	77.75
MEXICO	0.0698521	0.1013603	68.91
MOÇAMBIQUE	119.5573929	200.5615724	59.61
NAMIBIA	0.0785836	0.1103059	71.24
NIGER	12.9973158	16.6825151	77.91
NIGERIA	0.7169505	0.6807815	105.31
NORUEGA	0.2595293	0.2119273	122.46
NOVA CALEDONIA	3.7305378	3.0331524	122.99
PAPUASIA-NOVA GUINE	0.0328858	0.0359105	91.58
PAQUISTAO	0.5979150	0.9669310	61.84
PERU	0.0570352	0.0679671	83.92
POLONIA	559.6040209	735.5104442	76.08
QUENIA	1.0903949	1.4693998	74.21
REPUBLICA CENTRAFRICANA	17.9978010	16.6825151	107.88
REPUBLICA CHECA E ESLOVAQUIA	0.5071980	0.8755801	57.93
REPUBLICA DE CABO VERDE	1.7183222	2.5250612	68.05
REPUBLICA DOMINICANA	0.2794149	0.4314436	64.76
ROMENIA	22.0270520	54.9058365	40.12
* RUANDA	0.0000000	4.3016303	0.00
RUSSIA	0.0382926	* 0.0311061	123.10
SAMOA	0.0588618	0.0788208	74.68
* SAO TOME E PRINCIPE	0.0000000	0.0000000	0.00
SENEGAL	11.8020085	16.6825151	70.74
SERRA LEOA	16.7193084	18.9075233	88.43
SIRIA	0.6744217	0.8274036	81.51
* SOMALIA	0.0000000	81.4995925	0.00
SUAZILANDIA	0.0576344	0.1103059	52.25
SUDAO	0.5875439	1.2287126	47.82
SUIÇA	0.0553707	0.0411540	134.55
SURINAME	2.9827158	13.6442401	21.86
TAILANDIA	0.6146417	0.7782707	78.98
TANZANIA	6.8093162	16.6264860	40.95
* TERRITORIOS OCUPADOS	0.0000000	0.0000000	0.00
TOGO	11.6817914	16.6825151	70.02
TONGA	0.0326813	0.0397836	82.15
TRINIDADE E TOBAGO	0.1000075	0.1826351	54.76
TUNISIA	0.0186931	0.0306016	61.09
TURQUIA	639.7475082	1135.6280591	56.33
UCRANIA	0.0233142	0.0311061	74.95
UGANDA	18.9491695	28.5396273	66.40
URUGUAY	0.1518238	0.1741978	87.16
VANUATU	3.2596643	3.4993176	93.15
VENEZUELA	2.5674732	5.2809463	48.62
* ZAIRE	0.0000000	100.9998990	0.00
ZAMBIA	16.7694931	20.5871454	81.46
ZIMBABWE	0.1216947	0.2605795	46.70

\* Não disponível.

\* BFR 1 = US\$

PAISES DE AFECTACAO	Paridades economicas calculadas para Janeiro 95
AFRICA DO SUL (LE CAP)	0.0840254
AFRICA DO SUL (PRETORIA)	0.0792916
ALBANIA	2.0601775
ANGOLA	17961.4638001
ANTIGUA E BARBUDA	0.0767539
ANTILHAS NEERLANDESAS	0.0441446
ARGENTINA	0.0302618
* ARGÉLIA	0.0000000
AUSTRALIA	0.0328135
BANGLADESH	0.7433469
BARBADOS	0.0543990
BELIZE	0.0432547
BENIM	9.7714762
BOTSUANA	0.0570547
BRASIL	0.0233383
BULGARIA	0.7965552
BURKINA FASO	12.2151484
BURUNDI	6.4109554
CAMAROES	12.0157294
CANADA	0.0292273
CASAQUISTAO	0.0282019
CHADE	12.5047681
CHILE	9.8167753
CHINA	0.1881913
CHIPRE	0.0120710
COLOMBIA	16.8401575
COMORES	10.2960677
CONGO	14.8125216
COREIA	25.9510490
COSTA DO MARFIM	14.5775326
COSTA RICA	3.1864061
DJIBOUTI	6.5122223
EGIPTO	0.0601868
ESLOVENIA	3.0709734
ESTADOS UNIDOS DA AMERICA (NOVA IORQUE)	0.0291257
ESTADOS UNIDOS DA AMERICA (WASHINGTON)	0.0256734
ETIOPIA	0.0711283
* EX-JUGOSLAVIA	0.0000000
FIJI	0.0310113
FILIPINAS	0.4740845
GABAO	19.1250149
GAMBIA	0.2259551
GANÁ	14.2137749
* GEORGIA	0.0000000
GRANADA	0.0804753
GUIANA	2.3306557
GUINE	28.6003991
GUINÉ BISSAU	289.3463487
GUINE EQUATORIAL	12.3661213
* HAITI	0.0000000
HONG KONG	0.2367461
HUNGRIA	2.6044659
ILHAS SALOMAO	0.0880128
INDIA	0.4072920
INDONESIA	61.7069573
ISRAEL	0.0947595
JAMAICA	0.5019681
JAPAO (TOQUIO)	5.5310563
JORDANIA	0.0138709
LESOTHO	0.0660204
LIBANO	13.2850600
* LIBÉRIA	0.0000000
MADAGASCAR	51.5189954
MALAWI	0.1194876
MALI	12.2752006
MALTA	0.0086746
MARROCOS	0.1878247
MAURICIA	0.3784405
* Não disponível.	

## QUADRO B

PAISES DE AFECTAÇÃO	Paridades económicas calculadas para Janeiro 95
MAURITANIA	3.0303618
MÉXICO	0.0698521
MOÇAMBIQUE	119.5573929
NAMÍBIA	0.0785836
NIGER	12.9973158
NIGÉRIA	0.7169505
NORUEGA	0.2595293
NOVA CALEDONIA	3.7305378
PAPUASIA-NOVA GUINÉ	0.0328858
PAQUISTÃO	0.5979150
PERU	0.0570352
POLONIA	559.6040209
QUÊNIA	1.0903949
REPÚBLICA CENTRAFRICANA	17.9978010
REPÚBLICA CHECA E ESLOVAQUIA	0.5071980
REPÚBLICA DE CABO VERDE	1.7183222
REPÚBLICA DOMINICANA	0.2794149
ROMENIA	22.0270520
* RUANDA	0.0000000
RUSSIA	0.0382926
SAMOA	0.0588618
* SAO TOMÉ E PRÍNCIPE	0.0000000
SENEGAL	11.8020085
SERRA LEOA	16.7193084
SÍRIA	0.6744217
* SOMÁLIA	0.0000000
SUAZILÂNDIA	0.0576344
SUDÃO	0.5875439
SUIÇA	0.0553707
SURINAME	2.9827158
TAILÂNDIA	0.6146417
TANZÂNIA	6.8093162
* TERRITÓRIOS OCUPADOS	0.0000000
TOGO	11.6817914
TONGA	0.0326813
TRINIDADE E TOBAGO	0.1000075
TUNÍSIA	0.0186931
TURQUIA	639.7475082
UCRÂNIA	0.0233142
UGANDA	18.9491695
URUGUAY	0.1518238
VANUATU	3.2596643
VENEZUELA	2.5674732
* ZAIRE	0.0000000
ZÂMBIA	16.7694931
ZIMBABWE	0.1216947
* Não disponível.	

**PROPOSTA DE  
REGULAMENTO (CE, EURATOM, CECA) DO CONSELHO**

**que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis,  
a partir de 1 de Janeiro de 1995,  
às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias  
colocados em países terceiros**

---

**O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,**

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho Único e uma Comissão Única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes dessas Comunidades, constante do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68<sup>1</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 3161/94<sup>2</sup> e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do artigo 13.º do seu Anexo X,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que se deve tomar em consideração a evolução do custo de vida nos países situados fora da Comunidade e, conseqüentemente, fixar com efeitos a 1 de Janeiro de 1995, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações pagas na moeda do país de afectação aos funcionários colocados nos países terceiros;

Considerando que, nos termos do Anexo X do Estatuto, o Conselho deve fixar, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção e que, conseqüentemente, deve estabelecer novos coeficientes de correcção para os próximos semestres, nomeadamente os aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1995;

Considerando que os coeficientes de correcção relativos ao período iniciado em 1 de Julho de 1995 que sejam objecto de um pagamento com base no regulamento anterior podem dar origem a ajustamentos retroactivos das remunerações (positivos ou negativos);

Considerando que é conveniente prever um pagamento adicional em caso de aumento devido a esses coeficientes de correcção;

---

<sup>1</sup>JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

<sup>2</sup>JO L 335 de 23.12.1994, p. 1.

Considerando que é conveniente prever uma recuperação dos montantes pagos em excesso, em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção, pelo período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção a partir de 1 de Julho de 1995;

Considerando, todavia, que, numa preocupação de simetria em relação aos coeficientes de correcção aplicáveis no interior da Comunidade às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, é conveniente prever que uma eventual recuperação apenas possa abranger, no máximo, o período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e que só possa produzir efeitos durante um período de doze meses a contar da data dessa decisão;

#### **ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :**

##### **Artigo 1º**

Os coeficientes de correcção a que ficam sujeitas as remunerações pagas na moeda do país de afectação são fixados, com efeitos a 1 de Janeiro de 1995, tal como é indicado no Anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do Orçamento Geral das Comunidades Europeias para o mês que antecede a data a que se refere o parágrafo anterior.

##### **Artigo 2º**

Nos termos de primeiro parágrafo do artigo 13º do Anexo X do Estatuto, o Conselho deve fixar, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção. Consequentemente, fixará novos coeficientes de correcção com efeitos a 1 de Julho de 1995.

As instituições procederão aos pagamentos retroactivos em caso de aumento de remunerações devido a esses coeficientes de correcção.

No que diz respeito ao período entre 1 de Julho de 1995 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1995, as instituições procederão aos ajustamentos retroactivos negativos das remunerações em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção.

Os ajustamentos retroactivos que implicarem uma recuperação dos montantes pagos em excesso apenas poderão dizer respeito ao período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e essa recuperação poderá ser escalonada por um período máximo de doze meses a contar da data dessa decisão.

### **Artigo 3º**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em .....

Pelo Conselho  
O Presidente

PAISES DE AFECTACAO	Coeficientes de correcao com efeitos em 1º Janeiro 1995
AFRICA DO SUL (LE CAP)	76.1700000
AFRICA DO SUL (PRETORIA)	71.8800000
ALBANIA	65.9100000
ANGOLA	132.1100000
ANTIGUA E BARBUDA	91.3900000
ANTILHAS NEERLANDESAS	79.7300000
ARGENTINA	97.3300000
* ARGELIA	0.0000000
AUSTRALIA	80.6500000
BANGLADESH	60.0400000
BARBADOS	87.4400000
BELIZE	69.5300000
BENIM	58.5700000
BOTSUANA	67.6000000
BRASIL	88.9200000
BULGARIA	39.2400000
BURKINA FASO	73.2200000
BURUNDI	83.2400000
CAMAROES	72.0300000
CANADA	68.1600000
CASAQUISTAO	90.6600000
CHADE	74.9600000
CHILE	68.3500000
CHINA	71.0900000
CHIPRE	81.1300000
COLOMBIA	65.3000000
COMORES	82.2900000
CONGO	88.7900000
COREIA	104.8700000
COSTA DO MARFIM	87.3800000
COSTA RICA	62.5700000
DJIBOUTI	117.8000000
EGIPTO	57.0200000
ESLOVENIA	78.9100000
ESTADOS UNIDOS DA AMERICA (NOVA IORQUE)	93.6300000
ESTADOS UNIDOS DA AMERICA (WASHINGTON)	82.5300000
ETIOPIA	36.5300000
* EX-JUGOSLAVIA	0.0000000
FIJI	70.2700000
FILIPINAS	62.8600000
GABAO	114.6400000
GAMBIA	77.0600000
GANÁ	44.8000000
* GEORGIA	0.0000000
GRANADA	95.8200000
GUIANA	52.4800000
GUINÉ	93.1800000
GUINÉ BISSAU	65.0200000
GUINÉ EQUATORIAL	74.1300000
* HAITI	0.0000000
HONG KONG	97.5700000
HUNGRIA	75.8800000
ILHAS SALOMAO	84.7900000
INDIA	41.8500000
INDONESIA	90.4900000
ISRAEL	100.6700000
JAMAICA	48.3400000
JAPAO (TOQUIO)	180.2400000
JORDANIA	63.6700000
LESOTHO	59.8500000
LIBANO	25.8400000
* LIBÉRIA	0.0000000
MADAGASCAR	44.0500000
MALAWI	23.8400000
MALI	73.5800000
MALTA	75.5700000
MARROCOS	67.2800000
MAURICIA	67.1600000
* Não disponível.	

PAISES DE AFECTAÇÃO	Coefficientes de correcção com efeitos em 1º Janeiro 1995
MAURITANIA	77.7500000
MEXICO	68.9100000
MOCAMBIQUE	59.6100000
NAMIBIA	71.2400000
NIGER	77.9100000
NIGERIA	105.3100000
NORUEGA	122.4600000
NOVA CALEDONIA	122.9900000
PAPUASIA-NOVA GUINE	91.5800000
PAQUISTAO	61.8400000
PERU	83.9200000
POLONIA	76.0800000
QUENIA	74.2100000
REPUBLICA CENTRAFRICANA	107.8800000
REPUBLICA CHECA E ESLOVAQUIA	57.9300000
REPUBLICA DE CABO VERDE	68.0500000
REPUBLICA DOMINICANA	64.7600000
ROMENIA	40.1200000
*RUANDA	0.0000000
RUSSIA	0.0000000
SAMOA	123.1000000
*SAO TOME E PRINCIPE	74.6800000
SENEGAL	0.0000000
SERRA LEOA	70.7400000
SIRIA	88.4300000
*SOMALIA	81.5100000
SUAZILANDIA	0.0000000
SUDAO	52.2500000
SUICA	47.8200000
SURINAME	134.5500000
TAILANDIA	21.8600000
TANZANIA	78.9800000
*TERRITORIOS OCUPADOS	40.9500000
TOGO	0.0000000
TONGA	70.0200000
TRINIDADE E TOBAGO	82.1500000
TUNISIA	54.7600000
TURQUIA	61.0900000
UCRANIA	56.3300000
UGANDA	74.9500000
URUGUAY	66.4000000
VANUATU	87.1600000
VENEZUELA	93.1500000
*ZAIRE	48.6200000
ZAMBIA	0.0000000
ZIMBABWE	81.4600000
	46.7000000

\* Não disponível.

## FICHA FINANCEIRA

---

**Proposta de  
regulamento do Conselho da União Europeia  
que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis,  
a partir de 1 de Janeiro de 1995,  
às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias  
colocados em países terceiros**

---

- |    |   |   |
|----|---|---|
| 1. | Número orçamental   | A 6000  |
| 2. | Base jurídica   | Artigos 12º e 13º do Anexo X do Estatuto      |
| 3. | Impacto orçamental:   |   |
|    | - montante provisório das despesas reais para 1995                                    | ECU 78 003 000 (1)<br>(ECU 6 500 250 por mês) |
|    | - incidência dos coeficientes de correcção de Dezembro de 1994                        | ECU 160 636 (2)                               |
|    | - estimativa da incidência dos coeficientes de correcção de Janeiro de 1995           | ECU 160 564 (3)                               |
|    | - diminuição {(3) - (2)}  | - ECU 72 (4)                                  |
|    | - estimativa da despesa semestral {(3) x (6)}   | ECU 963 384                                   |
|    | - diminuição relativa referente ao montante provisório das despesas reais {(4) : (1)} | - 0,000092 %                                  |
|    | - incidência relativa ao montante provisório das despesas reais {(3) : (1)}           | + 0,2058 %                                    |

Esta incidência financeira não inclui a incidência resultante dos coeficientes de correcção intermédios fixados mensalmente pela Comissão Europeia.

//

ISSN 0257-9553

COM(95) 706 final

# DOCUMENTOS

PT

01

---

N.º de catálogo : CB-CO-95-740-PT-C

ISBN 92-77-98307-8

---

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

12